



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.000037/00-13
Recurso nº : 129.697
Matéria : CSL – Ex.: 1996
Recorrente : ACIDOL PARANÁ LTDA.
Recorrida : DRJ - CURITIBA/PR
Sessão de : 10 de julho de 2002
Acórdão nº : 108-07.053

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO - LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação da CSL os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACIDOL PARANÁ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros; NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10980.000037/00-13
Acórdão nº : 108-07.053

Recurso nº : 129.697
Recorrente : ACIDOL PARANÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, lavrado por ter sido constatada a compensação de bases negativas de períodos-base anteriores em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado. A declaração foi apresentada com base no lucro real anual.

Inconformada, a contribuinte apresenta tempestiva Impugnação, alegando, em resumo, que: a) o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não alcança a compensação de bases negativas acumuladas até 31/12/94; b) a limitação à compensação fere o conceito de renda, implicando tributação sobre o patrimônio; c) a limitação à compensação integral de bases negativas implica também violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia;

Pelo Acórdão DRJ/CTA nº 87/01, a Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba julga procedente o lançamento, sintetizando seus fundamentos na ementa assim redigida:

“COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.
A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social é limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.”

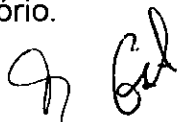


Processo nº : 10980.000037/00-13
Acórdão nº : 108-07.053

Ciência em 21/11/01. Recurso Voluntário apresentado no dia 20 do mês seguinte, reiterando as alegações trazidas na primeira fase e citando decisões favoráveis deste Conselho de Contribuintes. Acrescenta a Recorrente que não pretende ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, mas que seja aplicada a legislação vigente à época da apuração dos prejuízos, sob pena de contrariar direito adquirido do contribuinte. Insurge-se ainda contra a cobrança de juros pela taxa Selic, por se tratar de taxa remuneratória dos títulos públicos emitidos pelo Governo Federal, e não de taxa de juros de mora.

Os autos sobem a este Conselho acompanhados de arrolamento de bens.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

Processo nº : 10980.000037/00-13
Acórdão nº : 108-07.053

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

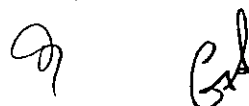
A matéria em discussão diz respeito à limitação da compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro a 30% do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, que estão assim redigidos:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento)."

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

.....
Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, **cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994**, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento), previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981, de 1995." (grifos acrescentados)



Processo nº : 10980.000037/00-13
Acórdão nº : 108-07.053

Efetivamente, como aponta a Recorrente, houve julgados deste Conselho no sentido de reconhecer o direito da compensação integral de prejuízos ou bases de cálculo negativas anteriores a 1995, numa interpretação sistemática da legislação e invocando-se o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Mas essa linha de decisão choca-se com o entendimento, que adoto, de que é defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos transcritos acima, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação de bases negativas acumuladas de períodos anteriores, inclusive aquelas apuradas até 31/12/94, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo a ementa e parte do voto proferido no Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1), em que foi Relator o eminente Ministro Garcia Vieira:

“Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade - A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.
Recurso Improvido.”

Na mesma linha, a decisão preferida nos Embargos de Declaração interpostos no autos do Recurso Especial nº 198403/PR (98/0092011-0), sendo Relator o Ministro José Delgado:

“Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo . Compensação.
Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.
Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.



Processo nº : 10980.000037/00-13
Acórdão nº : 108-07.053

O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente, modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.

Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.

Embargos acolhidos. Decisão mantida.”

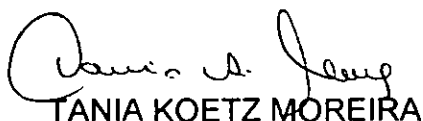
Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Também a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais fixou entendimento sobre a matéria, decidindo pelo cabimento da denominada "trava" na compensação de prejuízos, pelo Acórdão nº CSRF/01-03.763.

Quanto aos juros, nos estritos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, serão de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**. Isto veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, que adotou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o questionamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que, como já se disse, é defeso na esfera administrativa.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, 10 de julho de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

